



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 78/2025/INEA/GERDAM

PROCESSO Nº SEI-070007/000155/2023

Parecer nº 33/2025 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [\[1\]](#)

Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. Indeferimento do requerimento do instrumento de controle ambiental, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Resolução Inea nº 129/2015. Recurso em face da decisão administrativa que indeferiu o requerimento, previsto no art. 57, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023. Sugestão pelo não conhecimento do recurso.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do Processo

Trata-se de requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (47305720), por parte da empresa Abolição Caminhões e Ônibus Ltda., o qual deu origem, em 20 de janeiro de 2023, ao presente processo administrativo para análise da atividade de captação subterrânea (poço).

Após a apresentação e a devida análise dos documentos apresentados pelo requerente, foi emitida a Notificação Servlbgnot/222/2024 (67066704), em 17 de janeiro de 2024, requisitando a complementação da documentação apresentada para o prosseguimento da análise, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável automaticamente por mais 30 (trinta). Em seguida, foram emitidas outras duas notificações, ambas com o objetivo de dar continuidade à análise do requerimento, mediante a solicitação de complementação da documentação: Servlbgnot/2160/2024 (76693391) e Servlbgnot/3731/2024 (82384814).

Em 10 de fevereiro de 2025, em razão da ausência de resposta do requerente, foi emitido o Parecer Técnico de Indeferimento de Instrumentos de Controle Ambiental nº Servlbgt/489/2025 (93031007), o qual concluiu pelo indeferimento do requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, com respaldo no art. 3º, § 2º, da Resolução Inea nº 129/2015.

Com base no supramencionado parecer técnico, em 11 de fevereiro de 2025, foi emitida a Certidão Ambiental – CA IN102511 (93079992), atestando o indeferimento do requerimento. Na mesma data, a CA foi publicada no Diário Eletrônico de Comunicação do Inea (95640924).

O requerente foi notificado do indeferimento de seu requerimento por meio da Notificação nº Servlbgnot/622/2025 (93080370), emitida em 11 de fevereiro de 2025. Em atenção à notificação, em 12 de março de 2025, o requerente apresentou recurso administrativo (95013348).

Em análise ao recurso apresentado, consta a Manifestação Técnica de Instrumento de Controle Ambiental (95634969), que concluiu pelo indeferimento da peça de defesa.

Por fim, os autos foram encaminhados para esta Procuradoria para análise do recurso, visando subsidiar a decisão do Conselho Diretor – Condir deste Instituto.

1.2 – Das razões recursais do Requerente

No recurso apresentado o requerente se limita a alegar cerceamento de defesa, pois, segundo afirma, não houve comunicação formal acerca das notificações objeto deste processo que ensejaram o indeferimento do requerimento de licença ambiental.

1.3 – Da manifestação técnica acerca do recurso administrativo

Da manifestação da área técnica, a qual concluiu pelo indeferimento do recurso administrativo, extrai-se, em síntese, as seguintes informações:

A notificação foi devidamente encaminhada ao e-mail cadastrado pelo requerente, em conformidade com as normas processuais do INEA, garantindo ao interessado pleno acesso à solicitação e ao prazo estipulado para resposta. Ressalte-se que a responsabilidade pelo acompanhamento do processo e atendimento das exigências recai sobre o próprio requerente, conforme previsto na legislação vigente.

A ausência de resposta dentro do prazo legal acarretou o indeferimento do pedido, decisão esta fundamentada nos princípios da legalidade e eficiência administrativa. Dessa forma, **não há qualquer justificativa válida para a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que todas as notificações foram emitidas conforme os trâmites legais e disponibilizadas por meio eletrônico, como previsto no regulamento do órgão.**

(...)

Nestes termos, sugere-se contrariamente ao recurso, requerendo o seu indeferimento. (grifou-se)

Ao analisar o recurso, esta Procuradoria solicitou o anexado aos autos de documento comprobatório que demonstrasse que o requerente teve ciência das Notificações Servlbgnot/2160/2024 e/ou Servlbgnot/3731/2024, seja por meio de publicação no Diário Eletrônico, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que comprove a ciência do requerente acerca das notificações objeto deste processo.

Em resposta, a área técnica informou, em síntese, que:

(...) O recurso do requerente foi protocolado com base na notificação de indeferimento do mesmo sistema, o que comprova que o responsável esteve ciente da notificação INEA/SERVLBGNOT/622/2025.

Por fim, o termo de responsabilidade 47305724 assinado pelo responsável implica na concordância com a Política de Privacidade e de Transparência do Inea.

Logo, nao cabe a justificativa de que as duas notificações intermediárias não foram recebidas, considerando que todas foram enviadas ao email cadastrado no sistema, sejam elas: as 4 (quatro) notificações de exigências e inclusive a de informação quanto o indeferimento do processo. (grifou-se)

Dessa forma, de acordo com as informações apresentadas pela área técnica, o requerente foi notificado por meio eletrônico cadastrado no sistema do Inea.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 – Da competência para o indeferimento do requerimento

De acordo com o art. 50 do Decreto Estadual nº 46.890/2019, “*ressalvada a competência da CECA, a concessão de licença ambiental ou de outro instrumento do SELCA para atividades de baixo impacto ambiental será de competência de diretoria específica, Presidência ou Superintendências regionais, conforme o caso*”.

Considerando que a Certidão Ambiental de Indeferimento – CA nº IN102511 foi expedida pela Presidência, conclui-se que o ato praticado está em consonância com as normas deste Instituto.

2.1.2 - Do acolhimento do recurso

O Decreto Estadual nº 48.690/2023 determina que o prazo para apresentação de recurso contra a decisão de indeferimento do licenciamento é de 15 (quinze) dias contados da ciência do requerente. A saber:

Art. 57. Da decisão administrativa que indeferir o pedido de licenciamento caberá um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da ciência do indeferimento, que será apreciado e decidido:

I - pelo CONDIR, nas decisões proferidas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental, pelas Superintendências Regionais ou pelo Presidente; (...)

O requerente foi notificado do indeferimento de seu requerimento por meio da Notificação nº Servlbgnot/622/2025, emitida em 11 de fevereiro de 2025[2], e apresentou recurso administrativo em 12 de março de 2025. Portanto, considera-se **intempestiva** a defesa apresentada[3].

Constatada a intempestividade do recurso e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023[4].

Em atenção ao devido processo legal, após esta manifestação da Procuradoria, o recurso administrativo interposto deverá ser submetido ao Condir para a apreciação e decisão, conforme dispositivo acima transcrito.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Do indeferimento do recurso e da manutenção da Certidão Ambiental

De início, pontua-se que a CA IN102511 foi emitida de forma correta, com base no art. 3º, § 2º, da Resolução Inea nº 129/2015, uma vez que o requerente não atendeu às exigências do órgão ambiental. Confira-se:

Art. 3º Será concedida, independentemente da solicitação do requerente, apenas 1 (uma) única prorrogação automática com prazo igual a metade do prazo inicialmente concedido na notificação. (...)

§2º Em caso de não atendimento da notificação no prazo total estabelecido, o requerimento de licenciamento ambiental deverá ser indeferido pelo Diretor, Superintendente, CONDIR, ou CECA, conforme os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 41.628/2009, e o processo administrativo arquivado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000.[5]

Conforme visto anteriormente, em sede recursal, o requerente limitou-se a alegar cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teve conhecimento das notificações que culminaram no indeferimento do requerimento. Todavia, conforme já esclarecido, com base nas informações prestadas pela área técnica, foi encaminhada mensagem eletrônica ao endereço cadastrado pelo próprio requerente no sistema. Assim, verifica-se que o devido processo legal e ampla defesa foram assegurados.

Ressalte-se que em todas as notificações — exceto aquela destinada a cientificar o indeferimento do requerimento (93080370) — consta a seguinte observação:

Observação:

Fica V.Sa. ciente de que será enviado um link para resposta a esta notificação para o endereço eletrônico cadastrado como "pessoa de contato" no início do requerimento;

Caso o link citado acima não funcione, acesse o seguinte e utilize o mesmo código recebido no e-mail inicial: <http://www.inea.rj.gov.br/avatar/responder-notificacao>;

Se, ainda assim, não for possível o envio dos documentos em resposta à notificação, favor capturar

Dessa forma, caberia ao requerente responder à notificação por meio do link encaminhado ao seu endereço eletrônico, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, em sua peça de defesa o administrado não apresenta prova capaz de comprovar a veracidade das alegações formuladas.

Como se sabe, na relação da Administração Pública com os particulares incide uma série de prazos sobre as pretensões e direitos de cada parte e, no âmbito do Inea, para o licenciamento ambiental incidem os prazos estabelecidos pela Resolução nº 129/2015 – que dispõe sobre a fixação de prazos para o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Instituto.

Isso posto, considerando que o requerente deixou de atender as exigências das notificações, esta Procuradoria entende pela manutenção da Certidão Ambiental – CA IN102511, referente ao indeferimento do requerimento de Outorga de Uso de Recursos Hídricos por parte da empresa Abolição Caminhões e Ônibus Ltda. e recomenda que o requerente seja notificado a realizar novo requerimento de licença ambiental, nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução Inea nº 129/2015.

Art. 3º (...)

§4º Em caso de arquivamento do processo de requerimento, a regularização do empreendimento ou atividade estará condicionada à apresentação de novo requerimento e abertura de processo administrativo, mediante o pagamento de nova Guia de Recolhimento, além do cumprimento das obrigações oriundas da sanção administrativa quando aplicada.

Por fim, recomenda-se que seja realizada vistoria na base operacional da empresa, objetivando verificar se a empresa está operando sem a devida licença ambiental e, em caso positivo, deverá ser lavrado o respectivo auto de constatação, com base na Lei Estadual nº 3.467/2000.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria entende pelo **não conhecimento** do recurso – haja vista sua intempestividade – e, com base nos fundamentos apresentados no presente parecer, recomenda:

1. a manutenção da Certidão Ambiental – CA nº IN102511;
2. a expedição de Notificação ao requerente para informá-lo da decisão do Condir e, em caso de indeferimento ou não conhecimento do recurso, da necessidade de realização de novo requerimento de outorga;
3. a realização de vistoria na base operacional da empresa, objetivando verificar se a empresa está operando sem a devida licença ambiental.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais - Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

^[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva.

^[2] Ressalta-se que na mesma data também houve a publicação no Diário Eletrônico atentando o

indeferimento.

[3] Na presente contagem não foram computados os dias 28, 03, 04 e 05, em virtude do feriado de Carnaval e do ponto facultativo estabelecido pelo Decreto nº 49.504/2025.

[4] **Art. 32.** Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto

[5] Pontua-se que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019 e este pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 10/06/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **102112432** e o código CRC **1C61C575**.